

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1513700 - SP (2015/0022491-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : DESTILARIA PYLES LTDA
ADVOGADOS : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP061067
ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA -
SP182961

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS. REVOGAÇÃO PELA LEI 12.865/2013. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR, APLICÁVEL TAMBÉM ÀS CONTRIBUIÇÕES PRETÉRITAS FUNDADAS NA ALÍNEA B DO ART. 36 DA LEI 4.870/1965. AGRAVO INTERNO DO PRESENTANTE MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Esta Corte Superior entende que, com a revogação do art. 36 da Lei 4.870/1965 pela Lei 12.865/2013, torna-se impossível determinar a fiscalização ou recolhimento das contribuições respectivas, *inclusive as anteriores à Lei revogadora*. Julgados: AgInt no AREsp. 1.314.685/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 11.10.2018; REsp. 1.358.070/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.4.2017.

3. Esta egrégia Primeira Turma já teve a oportunidade de destacar que o referido entendimento se aplica, também, às obrigações pretéritas fundadas na alínea *b* do art. 36 da Lei 4.870/1965. Acórdão paradigma: AgInt no REsp. 1.516.040/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 28.3.2017.

4. Agravo Interno do Presentante Ministerial a que se

nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.700 - SP
(2015/0022491-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : DESTILARIA PYLES LTDA
ADVOGADOS : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP061067
ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA -
SP182961

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão monocrática que julgou prejudicado o Recurso Especial movido pela UNIÃO e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos da seguinte ementa:

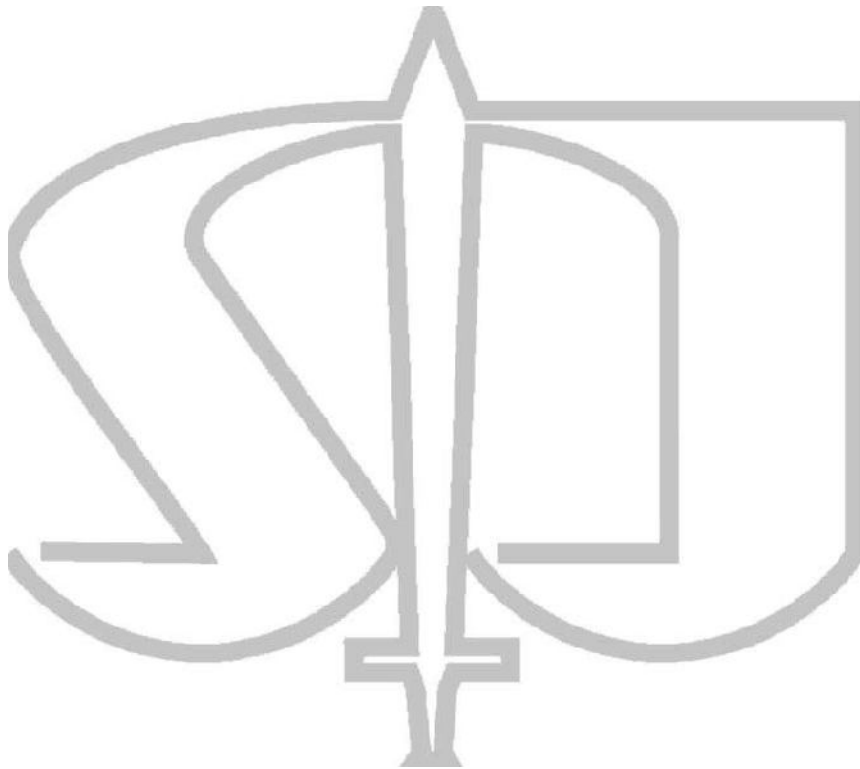
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS. REVOGAÇÃO PELA LEI 12.865/2013. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, CONFORME ART. 485, VI DO CÓDIGO FUX (fls. 1.030/1.036).

2. Nas razões de seu Agravo Interno, a parte agravante aduz, em suma, que: (a) a Lei 12.865/2013 não poderia gerar a *desconstituição retroativa do PAS, pois este manifesta a incidência dos direitos fundamentais adquiridos (especialmente os direitos sociais à saúde e à assistência social) concernentes às relações entre os particulares* (fls. 1.044); e (b) permaneceriam incólumes as obrigações anteriores, fundadas na alínea *b* do art. 36 da Lei 48.70/1965, pois apenas os débitos pretéritos das alíneas *a* e *c* teriam sido extintos pela Lei 12.865/2013.

Superior Tribunal de Justiça

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada, ou para que o feito seja levado ao Órgão Colegiado, a fim de dar provimento ao seu Agravo Interno.

4. Não foi apresentada impugnação (fls. 1.052). É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.700 - SP
(2015/0022491-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : DESTILARIA PYLES LTDA
ADVOGADOS : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP061067
ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA -
SP182961

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS. REVOGAÇÃO PELA LEI 12.865/2013. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR, APLICÁVEL TAMBÉM ÀS CONTRIBUIÇÕES PRETÉRITAS FUNDADAS NA ALÍNEA B DO ART. 36 DA LEI 4.870/1965. AGRAVO INTERNO DO PRESENTANTE MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Esta Corte Superior entende que, com a revogação do art. 36 da Lei 4.870/1965 pela Lei 12.865/2013, torna-se impossível determinar a fiscalização ou recolhimento das contribuições respectivas, *inclusive as anteriores à Lei revogadora*. Julgados: AgInt no AREsp. 1.314.685/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 11.10.2018; Resp. 1.358.070/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.4.2017.

3. Esta egrégia Primeira Turma já teve a oportunidade de destacar que o referido entendimento se aplica, também, às obrigações pretéritas fundadas na alínea *b* do art. 36 da Lei 4.870/1965. Acórdão paradigma: AgInt no REsp. 1.516.040/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 28.3.2017.

4. Agravo Interno do Presentante Ministerial a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.700 - SP
(2015/0022491-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : DESTILARIA PYLES LTDA
ADVOGADOS : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP061067
ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA -
SP182961

VOTO

1. As alegações da parte agravante não são suficientes para a modificação da decisão agravada.

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

3. No mais, esta Corte Superior entende que, com a revogação do art. 36 da Lei 4.870/1965 pela Lei 12.865/2013, torna-se impossível determinar a fiscalização ou recolhimento das contribuições respectivas, *inclusive as anteriores à Lei revogadora*. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. REVOGAÇÃO DO ART. 36 DA LEI 4.870/1965. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO

RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 9.8.2018, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

2. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou extinta Ação Civil Pública ajuizada pelo ora agravante, na qual postulava a condenação dos ora agravados à implementação das obrigações previstas no art. 36 da Lei 4.870/1965.

3. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/1973, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

4. Interposto Agravo interno com razões que não impugnaram, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à ausência de ofensa ao art. 557 do CPC/1973 -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

5. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Lei 12.865/2013 revogou o art. 36 da Lei 4.870/65, de modo a extinguir qualquer possibilidade de implementação do Plano de Assistência Social (PAS), inclusive quanto às obrigações anteriores à sua edição. Nesse sentido: (...).

7. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido (AgInt no AREsp. 1.314.685/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 11.10.2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SETOR SUCROALCOOLEIRO. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (PAS). LEGISLAÇÃO REVOGADA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

1. Conforme aduzido pela União e pelo Ministério Público Federal, o art. 42, IV da Lei 12.865/2013 revogou o art. 36 da Lei 4.870/1965, base legal utilizada pelo Parquet para obrigar a implementação do Plano de Assistência Social (PAS) pela empresa recorrente.

2. O art. 38 da referida Lei 12.865/2013 declarou extintas todas as obrigações, inclusive as anteriores à data de publicação desta Lei, exigidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado com fundamento nas alíneas a e c do caput do art. 36 da Lei 4.870, de 1o. de dezembro de 1965, preservadas aquelas já adimplidas.

3. Com efeito, tem-se que a extinção de todas as obrigações previstas no art. 36 da Lei 4.870/1965, inclusive as anteriores à data da publicação da Lei 12.865/2013, culmina na inequívoca perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV do CPC/1973. No mesmo sentido, citam-se as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1.451.864/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.10.2014; REsp. 1.411.097/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29.8.2014; REsp. 1.408.189/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 31.3.2014, e REsp. 1.438.579/SP, Rel. Min. MARIA REGINA HELENA COSTA, DJe 1.6.2015.

4. Recurso Especial prejudicado por perda superveniente de seu objeto. Extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC/1973 (REsp. 1.358.070/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.4.2017).

4. Esta egrégia Primeira Turma já teve a oportunidade de destacar que o referido entendimento se aplica, também, às obrigações pretéritas fundadas na alínea b do art. 36 da Lei

4.870/1965, como demonstra o julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS. REVOGAÇÃO DO ART. 36 DA LEI 4.870/1965. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. *A pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal em sede de ação civil pública - no sentido de obter a condenação da União Federal a promover a fiscalização da aplicação dos recursos do PAS e das empresas ao pagamento das obrigações impostas, com a finalidade de gerar receita para o custeio do respectivo serviço assistencial, encontra vedação explícita no direito positivo, em face da dicção do art. 42 da Lei 12.865/2013.*

2. *Hipótese em que verificada a perda superveniente do objeto. Precedentes.*

(...).

Cinge-se a controvérsia, contudo, em saber se remanesce a obrigação de pagamento da quantia referida na alínea b do art. 36 da Lei 4.870/1976, no que tange ao período anterior à sua edição, uma vez que o art. 42 da Lei 12.865/2013 revogou o corpo daquele dispositivo legal, mas permaneceu silente a respeito dos benefícios anteriormente concedidos.

Em casos idênticos, o Superior Tribunal de Justiça vem julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que a pretensão deduzida pelo Ministério Público, no sentido de obter a condenação da União Federal a promover a fiscalização da aplicação dos recursos do PAS e das empresas ao pagamento das obrigações impostas, com a finalidade de gerar receita para o custeio do respectivo serviço assistencial, encontra vedação explícita no direito positivo, em face da dicção do art. 42 da Lei 12.865/2013, reconhecendo, em razão disso, a superveniente impossibilidade jurídica do pedido.

Nesse sentido: REsp. 1.451.864/SP, Rel. Min. SÉRGIO

Superior Tribunal de Justiça

KUKINA, DJe 8.10.2014, REsp. 1.513.055, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.10.2015, e REsp. 1.466.231/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 1.3.2016.

Assim, considerando que as usinas de açúcar e álcool foram desobrigadas de promover o Plano de Assistencial Social – PAS, conforme acima mencionado, eventuais ações sociais já implantadas não mais se sujeitam à fiscalização e à intervenção do Poder Público (...).

3. *Agravo interno a que se nega provimento* (AgInt no REsp. 1.516.040/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 28.3.2017).

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Presentante Ministerial.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.513.700 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0022491-3

Número de Origem:

0004979620084036116 200861160004974 4979620084036116 1458011 134026000037200871 134026000037

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : DESTILARIA PYLES LTDA

ADVOGADOS : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP061067

ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA - SP182961

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - ASSISTÊNCIA SOCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : DESTILARIA PYLES LTDA

ADVOGADOS : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP061067

ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA - SP182961

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 30 de Abril de 2019